

REVISTA DIGITAL DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Vol. 11 - Ano III. abr. / jun. 2025

COORDENADORES:
Prof.º Valdeci Cunha
Prof.º Me. Dr. Francisco Odécio Sales
Prof.ª Ma. Dra. Karine Moreira Gomes Sales
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Prof.º Machidovel Trigueiro Filho
Machidovel Trigueiro Filho

DOI: 10.56089/978-85-7872-752-9
ISBN: 978-85-7872-752-9
ISSN: 2965-2588



AUTORES

Diego Souza Carvalho Mota
Paulo Henrique de Souza
Andressa Goebel Pillon
Gabriel Pereira Saraiva Nunes Carvalho
Bruno Cury Modenesi Pereira
João Lucas Siqueira Xavier
João Marcelo e Silva Diniz

COORDENADORES

Prof.º Valdeci Cunha
Prof.º Me. Dr. Francisco Odécio Sales
Prof.ª Ma. Dra. Karine Moreira Gomes Sales
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Prof.º Machidovel Trigueiro Filho
Machidovel Trigueiro Filho

RDCJ

REVISTA DIGITAL DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Vol. 11

Ano III. Nº 11. abr. / jun. 2025



Fortaleza-CE
2025

Esta obra está licenciada com uma Licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. E Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Mestranda Roberta Araújo Jacob
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Valdeci Cunha
Machidovel Trigueiro Filho

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo
Diagramação: Vanques Emanuel
Capa: Vanderson Xavier
Produção Editorial: Editora DINCE
Revisão: Autores

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Digital de Ciências Jurídicas. Vol. 11. abr. / jun. 2025. Trimestral
Fortaleza – Ceará. Editora DINCE, 2025 – ///p. Digital

DOI: [10.56089/978-85-7872-752-9](https://doi.org/10.56089/978-85-7872-752-9)

ISBN: [978-85-7872-752-9](https://www.cblservicos.org.br/isbn/pesquisa/978-85-7872-752-9)

ISSN: [2965-2588](https://portal.issn.org/)

Consulta ISSN: <https://portal.issn.org/>

Consulta DOI: <https://dx.doi.org/>

Consulta ISBN: <https://www.cblservicos.org.br/isbn/pesquisa/>

1. Direito – Periódico. 2. Artigos jurídicos. I. Temas diversos

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DOS AUTORES** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)
Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Coordenadores

Roberta Araújo de Souza

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2003). Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2006). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina - FACET (2021). Mestre em Direito Constitucional com ênfase em Direito Público pela Universidade de Fortaleza - PPGD UNIFOR (2022). Promotora de Justiça Substituta do Estado do Amapá (2022). Exerceu os cargos de Procuradora-Geral do Município de Bela Cruz/CE (2009-2010), Subprocuradora do Município de Acaraú/CE (2015), Procuradora-Geral do Município de Tamboril/CE (2010- 2015), Coordenadora Jurídica da Secretaria de Esportes do Estado do Ceará (2015-2017), Assessora Jurídica Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (2017-2022). Integrou, como sócia-administradora, o Escritório Freitas e Araújo Advocacia e Consultoria Municipal, onde atuou como advogada especialista em Direito Público por 16 anos (2006-2022), prestando assessoria a Prefeituras Municipais, Câmaras Legislativas e outros órgãos públicos no Estado do Ceará. Foi Tesoureira da Comissão de Estudos Municipais da OAB/CE (2007-2008), Conselheira Estadual da OAB/CE (2019-2022) e Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/CE (2019-2022). É membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais - GEPDC/PPGD/UNIFOR. Membro do corpo editorial da Editora DINCE. Autora de livros na área do Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Administração Pública, e atuação nos temas que lhes são correlatos, principalmente, no Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direitos Difusos e Coletivos, Processo Coletivo e Direito Eleitoral.

Machidovel Trigueiro Filho

Atualmente é pesquisador na área de Direito Econômico com ênfase em Agências Reguladoras, CADE, Direito Regulatório e Direito Digital. Pós Doutor na área de Direito Econômico Regulatório pela USP-São Paulo, com trabalho final premiado. Professor Associado 3 da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi Chefe do Departamento de Direito Público na Faculdade de Direito-FADIR durante os últimos 4 anos, havendo encerrado seu mandato em 2023, quando foi eleito pelos seus pares VICE-DIRETOR da Faculdade de Direito da UFC, cargo que exerce atualmente. Atua profissionalmente nas seguintes áreas: Direito da Econômico e de Regulação, Direito Digital (IA), Direito do Petróleo e Direito Empresarial. Professor da UFC há 26 anos, hoje titular da disciplina das Direito Econômico, Direito do Petróleo e Direito Digital. Ingressou na vida profissional aos 15 anos, como menor aprendiz (estagiário) no Banco do Brasil. Graduou-se em Direito em 1999 pela Universidade Federal do Ceará (UFC) com a distinção acadêmica "Magna Cum Laude". Possui Mestrado e Doutorado em Direito no exterior. Sua Tese foi premiada e obteve nota máxima, sendo ainda agraciada com a honraria "Sobresaliente Cum Laude", por unanimidade da banca avaliadora, no ano de 2010, na área de Direito Regulatório. Antes desse Mestrado e Doutorado em Direito realizados no exterior, concluiu na UFC (CAEN), o Mestrado em Economia e na UECE (CESA), o Mestrado em Administração de Empresas, cursos que também possui graduação. Em seu período no exterior, foi bolsista

e pesquisador do CNPQ. Foi aprovado em diversos concursos públicos no Brasil. Também é Procurador do Município de Aquiraz licenciado. Tem também especialização em Finanças Internacionais pelo IBMEC - Rio de Janeiro. Já ensinou nos Programas de Pós-Graduações da UECE, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Universidade do Distrito Federal- Brasília (AEUDF), Escola Superior da Magistratura (ESMEC) e Escola Superior do Ministério Público (EMP), entre outras, além de ter ministrado palestras em diversos órgãos públicos e inúmeras instituições de ensino pelo Brasil, com participação ainda em diversos simpósios e seminários pelo Brasil e exterior em temas relacionados ao Direito Econômico, Economia da Regulação, Agências Reguladoras, Direito do Petróleo e Direito Digital. Participa como membro vários institutos ligados a Regulação Econômica e ao Direito Digital. Integra também a Comissão Especial de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito da OAB de São Paulo e o Conselho Editorial de diversas Revistas acadêmicas, como membro efetivo. É consultor externo da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação (CDTI) da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil. Com vasta produção intelectual e acadêmica, escreveu inúmeros artigos científicos e 11 (onze) livros, sendo os quatro últimos sobre Direito Econômico, Agências Reguladoras, Direito das Startups e Direito Digital, área que dedicou suas pesquisas nos últimos anos nos Estados Unidos, como Pós Doutor, nas Universidades da Florida (FIU) e em Stanford (Califórnia). Possui marcas e patentes registradas no Brasil, no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI havendo sido (maio/2020) registrado um invento (aplicativo/programa APP) vinculado a Startup MEMEMORIA (mememoria.com). Pelo invento, foi agraciado no Brasil com o Prêmio Empreendedor Digital do ano de 2020, pela Associação Nacional das Startups - ANS e pela STARTUP BRASIL, na categoria INOVAÇÃO, numa área inédita que está aliada ao conjunto de tecnologias de memórias aplicado na Startup. É apreciador das plantas e dos animais e encontra-se envolvido em atividades de filantropia, na manutenção de um orfanato de crianças e ajuda aos asilos de idosos em seu Estado (Ceará-Brasil).

Brenda Albuquerque de Souza

Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Delegada de Polícia Civil do Estado de Sergipe

Jacqueson Ferreira Alves dos Santos

Graduado em direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduado em Processo Penal pelo instituto DAMÁSIO/SP. Delegado de Polícia Civil do Estado do MA. aprovado em concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Ministério público do estado do Ceará.

Karine Moreira Gomes Sales

Professora efetiva da Rede Estadual de Ensino (SEDUC-CE). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (UECE). Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); especialista em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); Pós-graduanda em Intervenção ABA para autismo e deficiência intelectual pelo CBI of MIAMI-Estados Unidos; Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Tem experiência na área de Políticas Públicas em Educação, com ênfase

em Avaliação Educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: Avaliação Institucional, Avaliação Ensino-aprendizagem, Sociologia, Antropologia, Gestão Escolar e Análise do Comportamento Aplicado (ABA) para autismo e deficiência intelectual. Membro do corpo editorial das editoras Atena, DINCE e InVivo. Autora de livros na área de Ciências Sociais, Políticas Públicas e Educação. (Texto informado pelo autor).

Apresentação

A Revista Digital de Ciências Jurídicas – RDCJ surgiu com uma proposta ousada e inovadora: apresentar temáticas de elevada relevância para o universo jurídico, voltadas aos operadores do Direito e às diversas correntes do pensamento jurídico e social. Seu objetivo é estabelecer uma comunicação acessível, expressa em linguagem clara e cotidiana, por meio de artigos, entrevistas, análises legislativas, comentários jurisprudenciais, opiniões especializadas e demais publicações pertinentes ao campo jurídico. Essa proposta é especialmente voltada àqueles que se dedicam ao estudo, à pesquisa e ao debate das questões relacionadas ao Direito e à Justiça, sob as perspectivas da legalidade, legitimidade e licitude que regem o ordenamento jurídico e a vida em sociedade.

É, portanto, com imensa satisfação que apresentamos a todos os leitores, autores e ao público em geral mais uma edição desta relevante e enriquecedora **Revista Digital de Ciências Jurídicas**. Sua missão vai além da pluralidade temática: ao promover discussões que transitam pela filosofia, pelas ciências jurídicas e pela prática profissional do Direito no ambiente digital, a RDCJ fomenta reflexões profundas entre aqueles que vislumbram e constroem uma sociedade livre, democrática, desenvolvida e constitucionalmente orientada, alicerçada nos princípios da igualdade, da justiça e da não discriminação.

Trata-se de uma publicação eletrônica, de periodicidade trimestral, disponibilizada por meio da plataforma <https://dince2editora.com/revistas>. Seu conteúdo contempla abordagens técnicas e científicas sobre os mais diversos temas relacionados à realidade jurídica nacional e internacional, refletindo os paradigmas contemporâneos que fundamentam os princípios normativos das ciências jurídicas e sociais, bem como sua filosofia aplicada, especialmente no contexto do Direito brasileiro.

Sob a coordenação de destacados profissionais do Direito e da Educação – Prof. Valdeci Cunha, Prof. Me. Dr. Francisco Odécio Sales, Prof.^a Ma. Dra. Karine Moreira Gomes Sales e Ma. Roberta Araújo Jacob –, entre outros renomados colaboradores, a **RDCJ** se propõe a preencher uma lacuna ainda presente no cenário editorial do Ceará e do Brasil. Busca atender às demandas de estudantes, docentes, escritórios jurídicos, candidatos a concursos públicos que exigem a elaboração de trabalhos técnicos, magistrados, membros do Ministério Público e demais profissionais da área, os quais carecem, atualmente, de uma plataforma periódica adequada para a divulgação de suas produções científicas, como artigos, teses, monografias e estudos afins.

Assim, reafirmamos o compromisso da **Revista Digital de Ciências Jurídicas** com a promoção do conhecimento, a valorização do pensamento crítico e o fortalecimento da comunidade jurídica por meio da publicação de conteúdos relevantes, acessíveis e comprometidos com os ideais do Direito e da Justiça.

A Revista Digital de Ciências Jurídicas tem a satisfação de anunciar o lançamento de seu **11º volume**, correspondente ao 2º trimestre de 2025, reafirmando seu compromisso institucional com a promoção da educação jurídica e a disseminação do conhecimento científico.

Esta edição reúne artigos pautados por sólidos fundamentos doutrinários, que abordam, com rigor analítico e profundidade crítica, temas contemporâneos discutidos por profissionais de reconhecida excelência na área do Direito.

Desde sua criação, a Revista tem se mantido fiel à sua missão editorial, acompanhando de forma atenta as transformações sociais que repercutem no campo jurídico e contribuindo de maneira relevante para o fortalecimento do debate acadêmico. Seu percurso é marcado pela busca contínua pela excelência científica e pela valorização permanente do saber jurídico.

O Corpo Editorial, integrado por juristas de notório saber, reafirma seu compromisso com a produção e a difusão do conhecimento, conduzindo esta publicação segundo os valores fundamentais que orientam o ensino e a pesquisa jurídica. Ressalta-se, ainda, a valiosa contribuição dos autores e coordenadores desta edição, cuja dedicação, sob a criteriosa orientação de mestres experientes, enriquece a coletânea e proporciona ao leitor uma experiência acadêmica de elevado nível.

Publicada semestralmente em formato eletrônico, a Revista Digital de Ciências Jurídicas tem como missão ampliar o acesso à produção científica de excelência no campo jurídico, alcançando um público cada vez mais plural, engajado e comprometido com o desenvolvimento do Direito.

Convidamos todos os leitores a integrarem ativamente esta trajetória editorial, não apenas como destinatários do conhecimento, mas como agentes na construção coletiva e crítica do pensamento jurídico contemporâneo.

Vanques de Melo
Editor-chefe

Sumário

Ana Paula Maia Müller

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: Reflexões Práticas e Mudanças Necessárias 17

Laura Lazzaron Leal

DANOS CAUSADOS AOS ALUNOS PELO MAU USO DOS EQUIPAMENTOS DAS
ACADEMIAS DE GINÁSTICA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ
DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: Reflexões Práticas e Mudanças Necessárias

Ana Paula Maia Müller¹

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. 3 EVOLUÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. 4 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 452/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Trata o presente artigo acerca do inventário extrajudicial e suas nuances no contexto brasileiro atual. Previsto pela Lei nº 11.441/2007, o instituto visa a desjudicializar demandas cotidianas que podem ser solucionadas sem a intervenção do Poder Judiciário. No entanto, apesar de estar previsto no Código de Processo Civil, o inventário extrajudicial encontra limitações no que tange à sua aplicabilidade prática, o que restringe sobremaneira o seu alcance. O objetivo do presente trabalho foi analisar essas limitações, apresentar alterações doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas que vêm flexibilizando-as, e tecer algumas críticas e/ou sugestões quanto à normativa hodierna do inventário extrajudicial. Nesse contexto, analisa-se a atual Resolução nº 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça, como uma forma de expandir a aplicabilidade do método consensual de partilha. Este estudo empregou o método hipotético-dedutivo, a partir da análise

¹ Ana Paula Maia Müller, graduada em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7621861392921115>. E-mail: anapmaiam@hotmail.com.

bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema abordado. Conclui-se que o inventário extrajudicial é instituto promissor, com grandes perspectivas de tornar o procedimento da partilha de bens mais célere e menos custoso, devendo ter sua aplicabilidade prática difundida, através da atualização jurídica, a fim de superar os obstáculos que o limitam.

Palavras-chave: Inventário. Inventário Extrajudicial. Resolução nº 452/2022 CNJ.

ABSTRACT

This article deals with the extrajudicial inventory and its nuances in the current Brazilian context. Provided for by Law No. 11,441/2007, the institute aims to de-judicialize everyday demands that can be resolved without the intervention of the Judiciary. However, despite being provided for in the Code of Civil Procedure, the extrajudicial inventory has limitations in terms of its practical applicability, which greatly restricts its scope. The objective of this study was to analyze these limitations, present doctrinal, jurisprudential and legislative changes that have been making restrictions more flexible, and make some criticisms and/or suggestions regarding the current regulations of the extrajudicial inventory. In this context, the current Resolution nº 452/2022 of the National Council of Justice is analyzed as a way to expand the applicability of the consensual method of sharing. This study used the hypothetical-deductive method, based on bibliographic, doctrinal, legislative and jurisprudential analysis on the topic addressed. It is concluded that the extrajudicial inventory is a promising institute, with great prospects for making the asset sharing procedure faster and less costly, and its practical applicability should be disseminated, through legal updating, in order to overcome obstacles that limit it.

Keywords: Inventory. Extrajudicial Inventory. Resolution 452/2022 of National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A morte determina o fim da existência da pessoa natural², além de ensejar a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários³, conforme dispõe o princípio da *saisine*, corolário do Direito das Sucessões. O inventário é o procedimento por meio do qual são apurados, descritos e partilhados os bens componentes da universalidade que compõe a herança.⁴ Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.⁵

O Código de Processo Civil de 1973 previu, em sua redação originária, apenas o inventário judicial. A Lei 11.441/2007 foi responsável por acrescentar, ao diploma processual civil, a possibilidade de realização de inventário extrajudicial. Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, nos artigos 610 a 673, as duas espécies de inventário: judicial, que pode se dar por meio de inventário litigioso ou de arrolamento sumário ou sumaríssimo; e extrajudicial.⁶

O procedimento de inventário judicial é amplamente predominante na prática atual brasileira. No entanto, a despeito de ter sido fixado o prazo de 12 meses para finalização do processo de inventário⁷, tal marco temporal, na grande maioria das vezes, não é observado. Um singelo exemplo ocorre quando há inúmeros herdeiros para serem citados e essa fase, por si só, ultrapassa o limite processual previsto.

Processos com mais de décadas de duração, sem previsão de finitude, somados às milhares de demandas que tramitam no contexto do Poder Judiciário, fizeram urgir a necessidade de estabelecimento de um procedimento simplificado. Dessa forma, em razão da morosidade do procedimento judicial de partilha de bens, há a oportunidade de

² Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 327.

⁵ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 319.

⁶ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 327-328.

⁷ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

optar pela realização do inventário extrajudicial, regulamentado, conforme mencionado, pela Lei 11.441/2007 e pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Apesar da previsão legal de inventário extrajudicial, na prática, tal instituto encontra diversas limitações que restringem, em muito, a sua aplicabilidade. Pode-se citar as exigências de não haver testamento, nem menores ou incapazes envolvidos. A doutrina, a jurisprudência e a legislação vêm flexibilizando tais restrições, a fim de difundir a aplicação do instituto em comento. Nesse ínterim, a Resolução nº 452/2022 surge como uma inovação que visa a facilitar a concretização do inventário extrajudicial, a fim de garantir a consecução de seu objetivo primordial: efetuar a partilha de bens com celeridade e eficiência.

A primeira seção do presente trabalho trata da possibilidade de realização de inventário extrajudicial, seu procedimento e suas nuances. A segunda, por sua vez, trata acerca da evolução das hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial no contexto brasileiro. A terceira seção trata especificamente da recente Resolução nº 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que promoveu alterações no procedimento do inventário extrajudicial, de forma a otimizar a aplicação prática do instituto em análise.

Por meio do método hipotético-dedutivo, buscou-se analisar o procedimento do inventário extrajudicial e suas restrições práticas, bem como apresentar as evoluções teóricas, jurisprudenciais e legislativas acerca do tema em comento. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo tecer considerações acerca da inovação prevista no corrente ano, a fim de sustentar a difusão da aplicabilidade prática do inventário extrajudicial.

2 POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV⁸, garante o direito fundamental do acesso à justiça. Nesse contexto, quando se busca a tutela do Estado,

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

espera-se uma resposta rápida e eficiente, que nem sempre é assegurada pelo Poder Judiciário.

Conforme mencionado, o inventário, por força da Lei 11.441/2007, deixou de ser exclusivamente judicial, passando a admitir a opção pela forma extrajudicial. Essa possibilidade não é inovação brasileira, visto que já existia em outros ordenamentos jurídicos, tais como no direito civil francês⁹, português¹⁰ e italiano, entre outros.

O inventário extrajudicial é perfectibilizado por meio de escritura pública de inventário e partilha, por ato do Tabelião de Notas¹¹. Advinda de procedimento administrativo, é o documento hábil para qualquer ato de registro civil e imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários ao levantamento de valores depositados em instituições financeiras¹². Sua lavratura exige a presença de advogado ou de defensor público, que pode ser um único em comum para todas as partes, ou diferentes para cada uma delas, dispensada a procuração, não dependendo de homologação judicial. O tabelião, dotado de fé pública nas suas declarações, cumpre múnus público, que recebe por delegação estatal, não sendo mero executor da vontade dos herdeiros e de seus advogados. Cumpre, portanto, uma função de acesso à solução justa no inventário e partilha extrajudiciais.¹³

No procedimento cartorário, é obrigatória, assim como no inventário judicial, a nomeação de interessado para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, mas sem a necessidade de observância da ordem prevista no art. 617 do CPC¹⁴. No encargo da administração

⁹ Art. 819 do Código Civil francês: “Si tout lês héritiers sont présents et capables, le partage peut être fait dans la forme et par tel acte que les parties jugent convenables.”

¹⁰ Art. 2101º, I, do Código Civil português: “1. A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.”

¹¹ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 451.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 226.

¹³ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 366.

¹⁴ Art. 617 O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

provisória dos bens, o inventariante tem a responsabilidade de acessar as fontes de informação, como bancos, repartições públicas e outros órgãos ou pessoas que detenham bens, documentos ou dados relacionados ao autor da herança e que devam ser levados ao inventário.¹⁵ A figura do inventariante também é importante para cumprimento de encargos do espólio depois de lavrada a escritura pública, como sucede em casos de levantamento de dinheiro, recebimento de créditos pelo espólio, transferência de cotas societárias, venda de ações, transferência da titularidade de veículo, dentre outros.¹⁶

Assim como na modalidade judicial, devem ser arrolados todos os bens deixados pelo falecido, com a respectiva documentação, bem como devem ser juntadas as certidões negativas de débitos fiscais. Ademais, da mesma forma, deve haver o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, feito em momento antecedente à partilha e à lavratura da escritura, com a juntada da guia recolhida.

Além disso, é possível a realização de sobrepartilha extrajudicial, bem como de escritura de retificação de partilha em caso de erros. Ademais, em nome do direito fundamental de acesso à justiça, caso algum dos herdeiros ou terceiro se sinta lesado pela escritura de partilha extrajudicial, nada impede que ingresse no Judiciário, propondo ação para invalidação do ato notarial e até mesmo buscando reparação de perdas e danos.¹⁷ A existência de credores do espólio não impede a realização de inventário e partilha por escritura pública, já que o credor poderá haver diretamente os seus direitos mediante acordo com os herdeiros, ou constará da escritura para oportuno recebimento do crédito reconhecido pelos demais interessados.¹⁸

Cabe aos Estados fixar por lei os emolumentos cartorários para a celebração de escrituras públicas de inventário e partilha. Seu valor deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados pelo cartório, conforme a

¹⁵ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 466.

¹⁶ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 466.

¹⁷ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 369.

¹⁸ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 463-464.

legislação local, evitando que haja excessiva oneração das partes interessadas, em confronto com o que teriam de suportar no caso de preferência por inventário judicial.¹⁹

É possível, também na esfera notarial, a obtenção da gratuidade para a realização da escritura, bastando aos interessados declarar a impossibilidade de arcar com os emolumentos, ainda que estejam assistidos por advogado constituído²⁰. Ademais, há flexibilidade quanto ao local para a celebração da escritura pública, que pode ser feita em qualquer tabelionato de notas, não havendo exigência de competência conforme o foro do domicílio do autor da herança, como há no inventário judicial.²¹ A escritura pública terá a mesma força e produzirá os mesmos efeitos da sentença judicial correspondente, e visa a facilitar, a baratear e a simplificar o procedimento.²²

A modalidade extrajudicial é cabível na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes quanto à partilha a ser realizada. Caso contrário, deve ser ajuizada ação para processamento do inventário judicial. Dessa forma, denota-se que o inventário extrajudicial tem aplicação restrita no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que é restringido pelos requisitos exigidos para a celebração da escritura pública de partilha: inexistência de testamento; partes capazes e presentes (ou representadas); acordo entre as partes; assistência de advogado ou defensor público; recolhimento de tributos; lavratura de escritura pública de inventário e partilha pelo tabelião; e assinatura da escritura pelas partes ou representantes, advogado e tabelião.

Portanto, todos os interessados devem ser capazes e devem estar de acordo em fazer o inventário e a partilha extrajudicialmente, porque, se houver interessado incapaz, ou a discordância de um deles, o inventário deverá ser processado necessariamente pela via judicial. Da mesma forma, não pode haver testamento, porque, se houver, o inventário e a partilha serão processados necessariamente pela com a intervenção do Poder Judiciário.²³ Preenchidos os requisitos, trata-se de faculdade das partes optar pela realização do inventário judicial ou extrajudicial. Se instaurado o procedimento perante o

¹⁹ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 472.

²⁰ Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei no 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

²¹ Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

²² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 888.

²³ ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de inventário e partilha**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23.

Judiciário, é possível solicitar, a qualquer momento, a suspensão do processo ou a desistência da via judicial para realização do ato na esfera extrajudicial, desde que cumpridos os referidos pressupostos.

Regulamentado pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, com base na Lei nº 11.441/2007, o inventário extrajudicial se insere na tendência de desjudicialização de atos jurídicos que não precisam de intervenção obrigatória do Poder Judiciário, como forma de lhes conferir economia de esforços, assegurando o acesso à justiça de maneira mais eficaz.²⁴ Nas palavras de Zeno Veloso:

Não há nenhum exagero em afirmar que a Lei nº 11.441/2007 foi de extrema importância, introduziu um avanço notável, representou verdadeiro marco no Direito brasileiro, porque facultou aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar.²⁵

O inventário extrajudicial, portanto, tem como principais objetivos a celeridade e a diminuição da burocracia, favorecendo a desjudicialização das contendas cíveis.²⁶ Há de se proporcionar aos cidadãos a possibilidade de resolução de pendências de forma rápida e eficiente, por meio da conciliação e do entendimento, deixando para o Judiciário apenas as pendências mais complexas, sem acordo.²⁷

²⁴ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 365-366.

²⁵ VELOSO, Zeno. Separação, extinção de união estável, divórcio, inventário e partilha consensuais, de acordo com o novo CPC. **35º Encontro Regional dos Oficiais do Registro de Imóveis**, 2016. Disponível em: <https://www.irib.org.br/files/obra/Artigo-BIR-Zeno-Veloso-Goiania-Regional.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 650.

²⁷ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 452.

3 EVOLUÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A despeito dos requisitos previstos no diploma processual civil quanto à aplicabilidade prática do inventário extrajudicial, a jurisprudência, a doutrina e a legislação cartorária vêm evoluindo no sentido de flexibilizar os requisitos exigidos para a realização da partilha por meio de escritura pública.

Primeiramente, no que tange à exigência de inexistência de testamento, Conrado Paulino da Rosa menciona situações em que o testamento não dispõe sobre questões patrimoniais, não havendo justificativa para a obrigatoriedade de realização do inventário judicialmente. Ademais, sustenta que, diante do direito de acesso à justiça como um direito à solução justa para o conflito de interesses, mesmo existindo testamento, é possível a celebração de escritura pública de partilha extrajudicial, desde que tenha sido realizado o procedimento judicial de cumprimento de testamento.²⁸ No mesmo sentido, Flávio Tartuce:

Com o devido respeito, a minha opinião sempre foi no sentido de que os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nesses casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado, havendo prévio processamento de abertura do testamento na via judicial.²⁹

A superação desse requisito já vem desde 2014, oportunidade na qual o Colégio Notarial do Brasil aprovou, no XIX Congresso Brasileiro, enunciado que estabelece que “é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente”. Da mesma forma, na VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal de 2015, foi aprovado o enunciado nº 600 que prevê que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

²⁸ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 372.

²⁹ TARTUCE, Flávio. Inventário extrajudicial com testamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1368/Invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+testamento>. Acesso em 11 set. 2022

Ademais, ainda em 2015, em outubro, no X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões do IBDFAM, aprovou-se o Enunciado nº 16 da entidade, com o seguinte teor: “mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Já em 2016, o provimento 37 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo passou a aplicar o teor do referido enunciado. No mês de agosto do mesmo ano, foi promovida a I Jornada sobre Solução Extrajudicial de Conflitos pelo Conselho da Justiça Federal, em que foram aprovados enunciados doutrinários sobre a extrajudicialização do direito. Uma das propostas aprovadas amplia o sentido do Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil, possibilitando o inventário extrajudicial se houver testamento também nos casos de autorização do juiz do inventário. Nos termos do Enunciado nº 77,

Havendo registro ou autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.

Em agosto de 2017, dando ainda mais sustento doutrinário a tal posição, foi aprovado outro enunciado com o mesmo teor do último, quando da realização da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo mesmo Conselho da Justiça Federal.³⁰

Na jurisprudência, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que a existência de um testamento, registrado em juízo pelo falecido, não inviabiliza o inventário extrajudicial caso os herdeiros estejam de acordo. De acordo com o ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.808.767, a melhor interpretação quanto ao art. 610 do Código de Processo Civil é aquela segundo a qual a partilha extrajudicial é possível se, apesar de existir testamento, todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordes, acompanhados de seus advogados, desde que o

³⁰ TARTUCE, Flávio. Inventário extrajudicial com testamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1368/Invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+testamento>. Acesso em 11 set. 2022.

testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente.³¹

Em segundo lugar, quanto à aplicabilidade apenas nos casos de partes capazes, tal exigência também vem sendo relativizada. Sua justificativa reside na necessidade de maior proteção às pessoas mais vulneráveis, já que, se os herdeiros não forem maiores e capazes, eles não teriam condições de fazer um acordo sobre a partilha de bens fora do âmbito judicial, sem que haja fiscalização do Ministério Público e intervenção direta do juiz.³²

No entanto, sustenta-se que, principalmente nos casos em que prevalece a partilha legal, seria dispensável o processo judicial, ainda que haja algum interessado menor ou incapaz, já que não haveria qualquer prejuízo.³³ O Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo nº 1002882-02.2021.8.26.0318 proferiu decisão paradigmática, em que foi concedido alvará para autorizar a realização de escritura pública de partilha, mesmo com um dos herdeiros menor de idade, em virtude da observância da partilha legal.³⁴

Sustenta-se, ademais, que seria plenamente possível a atuação extrajudicial do Ministério Público na formalização da escritura pública de inventário. Dessa forma, a proteção dos incapazes estaria garantida, com base no art. 626 do Código de Processo Civil, que prevê que o Ministério Público deve acompanhar todo o procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial³⁵. Na esfera cível, é bem verdade, o promotor assume a posição de órgão fiscal da lei (*custos legis*), a fim de velar pelo interesse público, de incapazes ou de certas instituições. A falta de intimação do Ministério Público

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.808.767/RJ (2019/0114609-4)**. Recorrente: Samuel Cukierman, Mauro Cukierman e Rogério Cukierman. Recorrido: Não indicado. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901146094&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em 11 set. 2022

³² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 891.

³³ GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES Thomas Nosch. Um passo adiante. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante>. Acesso em 18 set. 2022.

³⁴ JUSTIÇA de São Paulo autoriza inventário extrajudicial mesmo com filhos menores de idade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9215/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+autoriza+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+com+filhos+menores+de+idade>. Acesso em 18 set. 2022.

³⁵ Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

nesses casos pode acarretar nulidade do feito se comprovada a existência de prejuízos.³⁶ Ou seja, a atuação do referido órgão visa a zelar pela indisponibilidade dos interesses do incapaz.³⁷ Nesse sentido, somente em caso de eventual prejuízo aos herdeiros incapazes é que a demanda deve ser levada ao Judiciário.³⁸

Deve-se atentar ainda para as mudanças provocadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Caso algum dos herdeiros tenha algum tipo de deficiência, isso não significa que o inventário tenha de ser necessariamente judicial, devendo ser analisado o caso concreto. Isso determina que a recusa à celebração da escritura pública em virtude da presença de herdeiro com deficiência deve ser devidamente motivada numa verificação de incapacidade.³⁹

A fim de superar referidos obstáculos na aplicabilidade prática do inventário extrajudicial, existe o Projeto de Lei nº 217, de 2018⁴⁰, que se encontra em andamento, para normatizar essas questões. Tartuce esclarece sobre o Projeto de Lei de Desburocratização:

Na verdade, para que não surjam argumentos contrários a todas essas posições doutrinárias e jurisprudenciais de avanço, parece-me que a melhor solução é a reforma do art. 610 do CPC/2015, admitindo-se o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento – desde que todos os herdeiros concordem –, até mesmo havendo filhos incapazes do de cujus. Tais alterações são almejadas pelo grande Projeto de Lei de Desburocratização, originário de comissão mista formada no Senado Federal. Pelo PL 217/2018, que é específico sobre o preceito em comento,

³⁶ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz;

³⁷ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 314.

³⁸ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **É possível proceder ao inventário extrajudicial com herdeiro incapaz?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1779/%C3%89+poss%C3%ADvel+proceder+ao+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+herdeiro+incapaz%3F>. Acesso em 18 set. 2022.

³⁹ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 374.

⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 217, de 2018**. Altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Projeto de Lei em tramitação. Autor: Paulo Rocha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7727868&ts=1630410055196&disposition=inline>. Acesso em 19 nov. 2022

passaria ele a ter a seguinte dicção: “Havendo testamento, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3º Havendo interessado incapaz, o Ministério Público deverá se manifestar no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública. § 4º Na hipótese do § 3º, caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostos pelas partes, ou caso o Ministério Público ou terceiro a impugnem, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juiz”. Faz o mesmo o projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões elaborado pelo IBDFAM, que originou o PL 3.799/2019, proposto pela senadora Soraya Thronicke, que tem conteúdo no mesmo sentido.⁴¹

Na mesma linha, há o PL nº 606/2022, que permite a realização de inventário e partilha pela via extrajudicial mesmo em hipótese de existência de testamento, menores ou incapazes, alterando o disposto no art. 610 do Código de Processo Civil.⁴² Dessa forma, denota-se que a doutrina, a jurisprudência e a legislação cartorária vêm avançando em termos de flexibilização das restrições previstas à aplicabilidade prática do inventário extrajudicial.

4 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 452/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Até o presente ano, o inventário extrajudicial, além dos impedimentos ou restrições legais, consistentes na existência de testamento ou incapacidade das partes,

⁴¹ TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁴² BRASIL. **Projeto de Lei nº 606, de 2022**. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Projeto de Lei em tramitação. Autor: Célio Silveira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2149383. Acesso em 25 set. 2022.

explicitamente enumeradas no Código de Processo Civil, que vedam o trâmite extrajudicial do inventário e partilha, sofria, ainda, uma restrição subjetiva e implícita, não prevista em lei, que se consubstanciava na questão econômica das partes.⁴³

É bem verdade que o inventariante, cujas atribuições estão previstas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil⁴⁴, é a pessoa que tem por função administrar os bens do espólio, como seu representante legal. No inventário judicial, compete ao juiz nomear o inventariante, conforme a ordem de preferência estabelecida pelo art. 617 do CPC. Nesse contexto, existindo patrimônio a ser inventariado, a falta de recursos econômicos dos sucessores para pagamento do imposto de transmissão ou das dívidas do espólio pode ser facilmente solucionada no curso da ação judicial, uma vez que basta a autorização judicial para que o inventariante possa efetuar o levantamento de valores ou alienar algum bem integrante do acervo hereditário para que sejam cumpridas tais obrigações.⁴⁵

Na prática notarial, por outro lado, verificam-se situações em que os sucessores, muito embora capazes e concordes com a realização do inventário e partilha pelo cartório, não possuem condições e liquidez financeira para suportar as despesas do processo e necessitam alienar um bem do acervo hereditário ou fazer o levantamento de valores no transcorrer do inventário para quitar os impostos incidentes sobre a transmissão ou pagar os emolumentos cartorários e o advogado.⁴⁶ E é nesse contexto que muitas vezes o Poder Judiciário era acionado a fim de garantir o levantamento dos valores deixados pelo falecido

⁴³ VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, jul/dez. 2020, p. 59.

⁴⁴ Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência; Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

⁴⁵ VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, jul/dez. 2020, p. 62.

⁴⁶ VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, jul/dez. 2020, p. 59.

em contas bancárias, já que não havia previsão específica que garantisse tal ato no procedimento extrajudicial.

Dessa forma, como o recolhimento dos tributos deve anteceder à lavratura da escritura pública, há casos em que as partes precisam levantar valores depositados em instituições financeiras em nome do falecido para que seja possível quitar as despesas do inventário. Conforme já mencionado, quando o procedimento é judicial, o juiz autoriza o inventariante, mediante alvará judicial, a efetuar o referido levantamento de valores, ou até a alienar bens para pagamento das despesas. Entretanto, o mesmo não ocorria no procedimento extrajudicial, já que o tabelião não detém poder jurisdicional, apenas formaliza a vontade das partes.⁴⁷ Conforme Cristian Fetter Mold, presidente da Comissão de Direitos das Sucessões e Planejamento Sucessório do IBDFAM-DF,

Contam-se histórias, totalmente críveis, de advogados que já foram obrigados a ingressar com ação, perante o Juízo Sucessório, tão somente para obter estas informações, via sistema Sisbajud, ofícios ou algo parecido, pedindo posteriormente a desistência do processo judicial, para tornar ao procedimento administrativo, o que se traduz em grande perda de tempo e movimentação desnecessária da máquina judiciária. Em outros casos, ante a urgência da partilha de certos bens, os valores em conta e/ou aplicações acabaram sendo deixados pelos herdeiros para uma sobrepartilha, o que também poderia ser evitado.⁴⁸

Em 2015, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil apresentou reclamação ao Banco Central do Brasil, informando que, de forma recorrente, os bancos, por desconhecimento em relação ao procedimento extrajudicial de inventário, vinham recusando, aos herdeiros, a disponibilização de informações de conta corrente e de investimentos de falecido, sob o fundamento da ausência de apresentação de alvará judicial para tanto. Dessa forma, a Febraban expediu o Comunicado nº 49/2015, que visava a orientar as agências bancárias a fornecer ao interessado que comprovasse sua

⁴⁷ VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCHET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, jul/dez. 2020, p. 67.

⁴⁸ MOLD, Cristian Fetter. A nova Resolução 452 - 22 do Conselho Nacional de Justiça e a busca de informações bancárias de pessoa falecida pelo inventariante. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1810/A+nova+Resolu%C3%A7%C3%A3o+452+-+22+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+a+busca+de+informa%C3%A7%C3%B5es+banc%C3%A1rias+de+pessoa+falecida+pelo+inventariante+>. Acesso em 12 nov. 2022.

condição de herdeiro ou de representante do espólio informações relativas a contas de depósito e de investimentos de titularidade de pessoa falecida, a fim de viabilizar a lavratura de escritura pública de inventário.⁴⁹

Nota-se que tal problemática já era, em 2015, recorrente. Dessa forma, na mesma esteira de evoluções das hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial já mencionadas, a Resolução nº 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de abril de 2022, acrescentou, à Resolução nº 35/2007, os parágrafos 1º, 2º e 3º.⁵⁰

Trata-se de inovação promissora, que permite a nomeação de inventariante de forma prévia à confecção da escritura pública de partilha, a fim de que represente o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias ao deslinde do inventário, de modo a evitar a recusa, pelas agências bancárias, de informações sobre saldos em contas e aplicações financeiras da pessoa falecida.

O objetivo da Resolução nº 452/2022 foi regular a nomeação do inventariante, seus reflexos e atuação respectiva na esfera administrativa, autorizando-o à consecução de alguns atos em nome do espólio.⁵¹ A novidade permite não só que os herdeiros e o meeiro nomeiem inventariante em escritura anterior à partilha, mas que a este sejam concedidos poderes inclusive para o levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.⁵²

⁴⁹ FEBRABAN divulga Comunicado Oficial sobre cumprimento de escrituras de divórcios e inventários extrajudiciais da Lei 11.441/2007. **26º Tabelionato de Notas**, 2015. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=11585>. Acesso em 25 set. 2022.

⁵⁰ § 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do § 1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário. § 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

⁵¹ MAZZEI, Rodrigo; LIMA, Jéssica Mendes de. Inventário Extrajudicial e as Alterações Introduzidas pela Resolução nº 452/2022 do CNJ: Primeiras Impressões e Algumas Reflexões Necessárias. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 109, p. 35-36, jul/ago. 2022.

⁵² GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. CNJ permite o alvará consensual. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1821/CNJ+permite+o+alvar%C3%A1+consensual>. Acesso em 23 out. 2022.

Antes da referida inovação, quando houvesse necessidade de levantamento de dinheiro ou de venda de bens deixados pelo autor da herança, para obtenção de fundos necessários ao recolhimento de impostos em atraso e atendimento aos encargos do processo, era inviável a escritura pública, porque o tabelião não tinha capacidade para autorizar aqueles atos de obtenção de recursos para os pagamentos das despesas inerentes ao inventário.⁵³ Ou, a *contrario sensu* do objetivo de desjudicialização, era necessária a propositura de ação judicial apenas para obtenção de alvará judicial de autorização.

A Resolução deixa evidenciada a possibilidade de nomeação de inventariante em ato prévio ao desfecho do inventário extrajudicial, ou seja, da própria lavratura da escritura correspondente. O termo de inventariante possibilita que o seu protagonista diligencie junto a terceiros na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário, bem como que ele levante as quantias correspondentes aos impostos e aos emolumentos atrelados ao próprio inventário.⁵⁴ No entanto, tal previsão não permite que o credenciado faça levantamentos em nome dos interessados na sucessão, já que cabe ao inventariante somente a administração e os atos vinculados ao espólio.

Com as alterações promovidas pela Resolução nº 452/2022, espera-se que o inventariante nomeado consiga obter extratos de contas e aplicações da pessoa falecida sem requisitos burocráticos desnecessários. Na prática, portanto, apesar de o legislador ter editado a Lei nº 11.441/2007 no intuito de desafogar o Poder Judiciário, havia a inviabilidade do trâmite dos inventários pela via extrajudicial quando houvesse incapacidade financeira das partes para arcar com as despesas decorrentes do próprio procedimento de inventário.⁵⁵

⁵³ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 456.

⁵⁴ MAZZEI, Rodrigo; LIMA, Jéssica Mendes de. Inventário Extrajudicial e as Alterações Introduzidas pela Resolução nº 452/2022 do CNJ: Primeiras Impressões e Algumas Reflexões Necessárias. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 109, p. 38, jul/ago. 2022.

⁵⁵ VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, jul/dez. 2020, p. 58.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o crescente volume de processos vem tornando o sistema jurídico brasileiro cada vez mais congestionado, moroso e ineficiente. Isso acaba gerando uma significativa restrição ao direito de acesso à justiça daqueles que realmente dependem de uma resposta do Estado-juiz para a solução de seus conflitos.⁵⁶

Nesse sentido, o Estado vem adotando medidas para desburocratização e descongestionamento do Poder Judiciário, atribuindo-se aos Serviços Registrais e Notariais competência para solução de demandas em que não se mostra necessária a intervenção judicial.⁵⁷ Essa política de desjudicialização, com a publicação de diversas leis, representa uma vantajosa contribuição por parte do legislador para reduzir o conglomerado de processos e viabilizar soluções mais rápidas para as ações pretendidas.⁵⁸

O inventário extrajudicial é instituto promissor no ordenamento jurídico brasileiro, que visa a desjudicializar demandas que não necessitam, obrigatoriamente, de manifestação judicial para sua resolução. No entanto, encontra restrições explícitas e implícitas quando da aplicabilidade prática, como a necessidade de inexistência de testamento e de incapazes. Além disso, a questão monetária também era uma limitação à realização do inventário por escritura pública, já que não era possível, na prática, o levantamento de valores em instituições bancárias, a fim de pagar os custos referentes ao imposto e à própria confecção do inventário.

Em suma, deve-se atentar à evolução doutrinária, jurisprudencial, legislativa e prática quanto à aplicabilidade do inventário extrajudicial, que vem caminhando no sentido de expandir a desburocratização, conforme a tendência de resolução de conflitos sem passar pelo Poder Judiciário. Dessa forma, vem sendo sedimentado o entendimento de que é cabível, a despeito da previsão legal, a realização de inventário extrajudicial

⁵⁶ MINELLI, Daiane Schwabe. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O Papel das Serventias Extrajudiciais no Aprimoramento do Acesso à Justiça. In: **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v.4, n.2, jul/dez. 2018, p. 1.

⁵⁷ VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, jul/dez. 2020, p. 58.

⁵⁸ OLIVEIRA, Rafaela Parpinéli. MORONG, Fábio Ferreira. A Desjudicialização e os Atos de Inventário e Usucapião Extrajudiciais. In: **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v.02, n. Especial 2, jul/dez, 2018, p. 30-36.

mesmo quando existentes testamento e herdeiros incapazes. No mesmo sentido, a Resolução nº 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça, prevista no corrente ano, que permite o levantamento de valores pelo inventariante nomeado previamente à escritura de partilha, de modo a possibilitar a realização do inventário extrajudicial no caso de dificuldades financeiras das partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de inventário e partilha**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2022

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 07 set. 2022

BRASIL. **Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 19 nov. 2022

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 set. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 217, de 2018**. Altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Projeto de Lei em tramitação. Autor: Paulo Rocha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg>

getter/documento?dm=7727868&ts=1630410055196&disposition=inline. Acesso em 19 nov. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 606, de 2022**. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Projeto de Lei em tramitação. Autor: Célio Silveira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2149383. Acesso em 25 set. 2022

BRASIL. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em 30 out. 2022

BRASIL. **Resolução nº 452, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de fevereiro de 2007. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15200120220428626ab0a169dcd.pdf>. Acesso em 30 out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.808.767/RJ (2019/0114609-4)**. Recorrente: Samuel Cukierman, Mauro Cukierman e Rogério Cukierman. Recorrido: Não indicado. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901146094&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em 11 set. 2022

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. É possível proceder ao inventário extrajudicial com herdeiro incapaz? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1779/%C3%89+poss%C3%ADvel+proceder+ao+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+herdeiro+incapaz%3F>. Acesso em 18 set. 2022

FEBRABAN divulga Comunicado Oficial sobre cumprimento de escrituras de divórcios e inventários extrajudiciais da Lei 11.441/2007. **26º Tabelionato de Notas**, 2015. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=11585>. Acesso em 25 set. 2022

GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. CNJ permite o alvará consensual. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1821/CNJ+permite+o+alvar%C3%A1+consensual>. Acesso em 23 out. 2022

GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES Thomas Nosch. Um passo adiante. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante>. Acesso em 18 set. 2022

JUSTIÇA de São Paulo autoriza inventário extrajudicial mesmo com filhos menores de idade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9215/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+autoriza+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+com+filhos+menores+de+idade>. Acesso em 18 set. 2022

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MAZZEI, Rodrigo; LIMA, Jéssica Mendes de. Inventário Extrajudicial e as Alterações Introduzidas pela Resolução nº 452/2022 do CNJ: Primeiras Impressões e Algumas Reflexões Necessárias. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 109, p. 23-46, jul-ago. 2022

MINELLI, Daiane Schwabe. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O Papel das Serventias Extrajudiciais no Aprimoramento do Acesso à Justiça. In: **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v.4, n.2, p. 01-19, jul/dez. 2018

MOLD, Cristian Fetter. A nova Resolução 452 - 22 do Conselho Nacional de Justiça e a busca de informações bancárias de pessoa falecida pelo inventariante. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1810/A+nova+Resolu%C3%A7%C3%A3o+452+-+22+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+a+busca+de+informa%C3%A7%C3%B5es+banc%C3%A1rias+de+pessoa+falecida+pelo+inventariante+>. Acesso em 12 nov. 2022

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

OLIVEIRA, Rafaela Parpinéli. MORONG, Fábio Ferreira. A Desjudicialização e os Atos de Inventário e Usucapião Extrajudiciais. In: **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v.02, n. Especial 2, p. 30-36, jul/dez. 2018

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022

TARTUCE, Flávio. Inventário extrajudicial com testamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1368/Invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+testamento>. Acesso em 11 set. 2022

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>. Acesso em: 18 set. 2022

VELOSO, Zeno. Separação, extinção de união estável, divórcio, inventário e partilha consensuais, de acordo com o novo CPC. **35º Encontro Regional dos Oficiais do Registro de Imóveis**, 2016. Disponível em: <https://www.irib.org.br/files/obra/Artigo-BIR-Zeno-Veloso-Goiania-Regional.pdf>. Acesso em 23 out. 2022

VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCHET, Júlio César. Inventário Extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 57-73, jul/dez. 2020

DANOS CAUSADOS AOS ALUNOS PELO MAU USO DOS EQUIPAMENTOS DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

DAMAGES CAUSED TO STUDENTS BY THE MISUSE OF GYM EQUIPMENT: AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY IN LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Laura Lazzaron Leal

RESUMO

Diante da crescente busca por saúde e estética, a procura pelas academias de ginástica vem crescendo sucessivamente. Em paralelo, as redes sociais, com a popularização de vídeos de exercícios e de estilo de vida, estimulam e propagam o “universo *fitness*”. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo estudar a Responsabilidade Civil das academias de ginástica em decorrência dos danos causados aos alunos pelo mau uso dos equipamentos. Para tanto, estudar-se-ão os diplomas legais e da jurisprudência brasileira, bem como a doutrina nacional. Assim, se realizará a pesquisa por meio de uma sistemática dúplice, na medida em que a diretriz doutrinária servirá como base para discussão acerca dos julgados angariados junto à jurisprudência e o entendimento desta explicitará de que maneira e em que grau as orientações dadas por aquela são filtradas e efetivamente acolhidas para a resolução das lides. Dessa forma, busca-se dirimir sobre os aspectos objetivos da responsabilidade dessas prestadoras de serviço.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Academia de Ginástica, Consumidor:

INTRODUÇÃO

Segundo dados da Associação Brasileira de Academias, em 2014 existiam 33.157 academias de ginástica no Brasil, totalizando quase oito milhões de alunos, o que

à época nos tornou o segundo maior país em números de academias, ficando atrás apenas dos Estados Unidos⁵⁹. Ademais, é fato notório que a busca pela saúde e estética através da prática de exercícios físicos vem crescendo sucessivamente.

Somado a isso, ainda, as redes sociais, com a popularização de vídeos de exercícios e de estilo de vida, estimulam e propagam o “universo fitness” com a demonstração de treinos e técnicas de execução que influenciam diretamente seus espectadores, os quais muitas vezes chegam às academias e querem realizar o mesmo movimento visto nas redes, inclusive sem ajuda de um profissional capacitado, aumentando muito o risco de lesões.

Nesse sentido, levando em consideração que o direito deve acompanhar as novas concepções de responsabilidade, este trabalho tem como objetivo a análise da responsabilidade civil das academias de ginástica pelos danos causados aos alunos em razão do mau uso dos equipamentos disponibilizados.

Importante destacar que por “danos” entendem-se todas as modalidades de reparação que garantem a satisfação integral do prejuízo, seja ela moral, estética ou material. E por “mau uso dos equipamentos” compreende-se não apenas a utilização de maneira incorreta, mas também a prescrição inadequada de aparelhos para determinadas limitações.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi, inicialmente, uma análise doutrinária, a fim de apurar os conceitos já construídos e sedimentados na doutrina jurídica brasileira quanto às modalidades de responsabilidade civil adotadas pelo nosso ordenamento, bem como acerca das hipóteses de sua exclusão.

A partir desse suporte teórico, então, passou-se à pesquisa jurisprudencial, nas respectivas bases de dados virtuais, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais

⁵⁹ Dados disponíveis em: <http://www.acadbrasil.com.br/mercado.html> <acesso em 01/10/2022>

inferiores do estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo, com o fito de examinar o entendimento adotado para julgamento dos casos concretos envolvendo a temática.

Nesse viés, foi empregada uma sistemática dúplice, na medida em que a diretriz doutrinária serviu como base para discussão acerca dos julgados angariados junto à jurisprudência e o entendimento desta explicitará de que maneira e em que grau as orientações dadas por aquela são filtradas e efetivamente acolhidas para a resolução das lides.

Ademais, para resolver questões controvertidas e que ainda carecem de maiores debates doutrinários e jurisprudenciais, foi utilizada como parâmetro a responsabilidade civil do profissional da medicina, em razão da proximidade das profissões no campo jurídico e da existência de amplo substrato teórico e prático.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, curial salientar que a relação estabelecida entre o aluno e a academia de ginástica é de consumo, enquadrando-se plenamente nas hipóteses do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor⁶⁰.

O aluno adquire e utiliza o serviço como destinatário final e a academia/instrutor é pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, mediante remuneração.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a terceiro em razão de ato próprio ou de pessoa por quem responda. É um

⁶⁰ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

dever jurídico sucessivo que surge quando ocorre uma violação de um dever jurídico originário (uma obrigação), ocasionando um dano.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2015, pg.16) aponta que apenas se cogita responsabilidade civil quando houver violação de um dever jurídico e dano. Ele afirma que “responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico” acrescentando que “assim é porque a responsabilidade civil pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida”.

O Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 927⁶¹, uma cláusula geral de responsabilidade civil, referindo que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, exprimindo, ainda, que em casos especificados por lei ou quando a atividade desenvolvida implique risco, esta obrigação independe de culpa.

Sobre o conceito de ato ilícito, a legislação supramencionada define que é aquele causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa dano a outrem⁶², bem como aquele causado pelo titular de um direito que o exerce de maneira excessiva em relação a seu fim econômico ou social, a boa-fé ou aos bons costumes⁶³.

Dessa forma, expõe Silvio de Salvo Venosa:

Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais. (VENOSA, 2017, pg. 434)

⁶¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁶² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Além disso, cumpre destacar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da reparação integral do dano, disposto no art. 944 do CC – a indenização mede-se pela extensão do dano – tendo como exceção os casos em que houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, situação em que o juiz poderá reduzir a indenização, equitativamente⁶⁴.

No âmbito civil, pode-se dividir a responsabilidade em contratual e extracontratual, sendo a primeira subdividida em responsabilidade com obrigação de meio ou com obrigação de resultado. Já a segunda, subdivide-se em responsabilidade subjetiva e objetiva (CAVALIERI, 2015, pg. 38).

A responsabilidade contratual é aquela oriunda de vontade das partes, onde os indivíduos criam para si obrigações em negócios jurídicos. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual é a que nasce de uma obrigação legal, ou seja, de um dever jurídico imposto pela lei.

Contudo, tal especificação é irrelevante para o deslinde da questão aqui debatida. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor não adota a classificação tradicional da responsabilidade, ou seja, quanto à fonte do dever jurídico violado, mas a categoriza com fundamento no próprio dever jurídico violado.

Nas palavras de Bruno Miragem:

No direito do consumidor, a própria classificação tradicional entre responsabilidade contratual e extracontratual é afastada, para dar lugar a uma nova terminologia, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. A summa divisio da responsabilidade civil no direito do consumidor, assim, não se dá mais em razão da fonte do dever jurídico violado (quando o descumprimento de um dever contratual ensejava a responsabilidade contratual, e a violação de um dever legal dava causa à responsabilidade extracontratual). O novo critério do direito do consumidor se dá em vista do interesse jurídico protegido pelo ordenamento. (MIRAGEM, 2018)

⁶⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A responsabilidade consumerista pode se dar pelo fato do produto ou do serviço, ou pelo vício do produto ou do serviço. A primeira refere-se aos típicos acidentes de consumo e tem em vista a proteção do consumidor, enquanto a segunda visa à adequação do produto ou serviço. No caso em questão – o mau uso dos equipamentos – trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço.

Como mencionado, a responsabilidade pelo mau uso dos equipamentos decorre pelo fato do serviço. Assim, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, a academia de ginástica, enquanto fornecedora de serviços, responde, independente da existência de culpa, pelos defeitos causados aos consumidores relativos à prestação de seus serviços.

O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Nada obstante, como dito, muito embora o direito consumerista tenha afastado a classificação utilizada, os requisitos da tradicional responsabilidade civil agregam-se à responsabilidade civil pelo fato do serviço. Quais sejam: conduta, nexo de causalidade e dano (MIRAGEM, 2018).

Diferem-se, na realidade, por transformar a responsabilidade objetiva como regra. O que significa dizer que não é necessário provar que a academia de ginástica tenha agido com dolo ou culpa, uma vez que a responsabilidade é atribuída independentemente da existência dessas.

Assim, em caso de um dano ocorrido nas dependências da academia de ginástica em razão do mau uso de equipamento, basta que o consumidor prove a existência do dano e do nexo causal existente entre esse e a conduta do agente. Importa destacar que, nas palavras de Bruno Miragem, “este elo só vai se produzir com a existência de um defeito, ou seja, uma falha no processo econômico” (MIRAGEM, 2018).

Há quem aponte que a responsabilidade das academias de ginástica devesse ser subjetiva, argumentando que o risco de lesões é inerente a qualquer modalidade de esporte. Contudo, tal alegação não basta para descaracterizar a objetividade da responsabilidade.

Isso ocorre porque a legislação consumerista, tendo em vista a complexidade da vida moderna, adotou a Teoria do risco. Por essa teoria, todo aquele que exerça atividade empresarial assume os riscos dela advindos. Trata-se, nas palavras de Cavalieri, de uma “justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos” (CAVALIERI FILHO, 2015, pg. 587).

Assim, aquele que deseja possuir uma academia de ginástica sabe que está diante de uma atividade potencialmente perigosa, e que, em vista disso, suportará os riscos dessa, devendo agir com máxima segurança, através, por exemplo, da contratação de profissionais qualificados e da disponibilização de produtos que sejam mais seguros.

Por outro lado, quanto aos danos causados em razão da prática orientada por um *personal trainer* dentro de uma academia de ginástica, há que se realizar algumas considerações especiais. Para tanto, especialmente nesse ponto, utilizo, como já expus, a doutrina e jurisprudência da responsabilidade civil dos médicos e dos hospitais.

Inicialmente ressalta-se que o fato de o aluno ter contratado serviço de instrutor pessoal não exime o dever indenizatório da academia. Nada obstante, nesses casos, dois são os possíveis entendimentos, o primeiro afirma que, em sendo a regra da responsabilidade subjetiva exclusiva dos profissionais liberais, não se deve estender à pessoa jurídica fornecedora, continuando a ser objetiva; b) o segundo entendimento liga a responsabilidade da academia à verificação da responsabilidade do profissional a ele vinculado. (MIRAGEM, 2018)

Quando o *personal trainer* faz parte da própria academia de ginástica ou quando por este é indicado, o entendimento aplicável é o segundo. Ou seja, a responsabilidade da academia continuará sendo objetiva independente da verificação de culpa do instrutor.

Ocorre que, quando o aluno escolhe o profissional apontado pela instituição, ele está confiando nessa indicação. A academia, ao fazer essa denominação, está garantindo ao aluno a qualidade do serviço e caso os profissionais que nela estão não tenham a competência técnica indispensável ela também estará sendo negligente (SANCHES, 2006, p. 91).

Ademais, nesse caso acaba ocorrendo a confusão da culpa do profissional e o defeito do serviço da academia. Assim, nesse caso, sendo o dano resultante do

mesmo fato, não se pode os tratar como se fossem situações distintas e vinculadas, pois, são a mesma (MIRAGEM, 2018).

Sobre a questão, o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 696.284/RJ⁶⁵, o Ministro relator Sidnei Beneti, foi claro em afirmar que a responsabilidade da instituição pela contratação de seu profissional é objetiva. O caso se tratava de uma indenizatória por ato do médico plantonista, e o Ministro ressaltou que a consumidora não buscou qualquer serviço, mas aquele oferecido pela instituição, acreditando na reputação da empresa. Assim, concluiu o nobre julgador que a existência de aspecto subjetivo na responsabilidade do profissional liberal não serve de escudo para a responsabilização por eventuais falhas, destacando, para tanto, os princípios da boa-fé, transparência e segurança.

É preciso atentar que, nesses casos, o consumidor não está buscando o serviço de determinada pessoa, mas sim a própria rede da academia de ginástica. Ainda, é importante destacar que tal entendimento se aplica não apenas para quando o profissional é vinculado ou subordinado da empresa, mas também para quando se encontra no “quadro” dessa.

Outrossim, o próprio Código Civil, em seu art. 932, II, estabelece que o empregador ou comitente responderá por atos dos seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, o que reforça ainda mais a responsabilidade da academia. Nesse sentido, a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Nada obstante, quando o próprio aluno escolhe um profissional de seu interesse e sem relação com a instituição, um terceiro, pode se comparar a responsabilidade dos casos em que o médico apenas aluga um “quarto” do hospital para realizar procedimentos.

Nesses casos, a posição majoritária da doutrina é que o hospital não vai ser responsabilizado, contudo, existem diferenças que devem ser levadas em consideração. Quando um médico aluga uma sala de cirurgias, o acesso de profissionais desse é restrito, diferente da situação da academia de ginástica, que o instrutor da própria academia provavelmente vai circular ao mesmo tempo em que o personal trainer prescreve o treino ao aluno.

⁶⁵ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8624763/recurso-especial-resp-696284-rj-2004-0144963-1/inteiro-teor-13680268> <acesso 03/10/2022>

Então, são duas as possibilidades possíveis de enquadrar a responsabilidade nos casos em que a academia de ginástica não possui vínculo com o instrutor privado: a primeira que fala que nesses casos inexistiria dever de indenizar e a segunda, mais protetiva, que fala que a legislação consumerista é protetiva do consumidor e em não tendo previsto tal hipótese como exclusão de responsabilidade, não tem como ser aplicada.

Por fim, cabe tecer comentários acerca das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. Para tanto, cabe destacar que não é possível a formulação de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos, conquanto são consideradas nulas de pleno direito conforme art. 51, I, do CDC.

Dois são os incisos que tratam das possibilidades de exclusão quando da responsabilidade pelo fato do serviço: art. 14, § 3º, I, II, do CDC. Assim, segundo a legislação consumerista, o fornecedor não será indenizado apenas e tão somente quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre isso, é preciso atentar que as hipóteses de exclusão não abarcam a culpa concorrente, sendo que tal hipótese configura-se apenas como circunstância apta à redução da indenização. Quanto a culpa de terceiro, é necessário, também, observar que terceiro é apenas aquele que não possui nenhuma espécie de vínculo na relação, de modo que não cabe ao personal trainer alegar culpa da academia de ginástica e vice-versa. (MIRAGEM, 2018).

Dentre essas hipóteses a que mais nos interessa em relação aos danos causados pelo mau uso dos equipamentos é a última. Nessa senda, para que seja caracterizada tal conjectura é preciso que a conduta do consumidor ou do terceiro seja suficiente para, por si, dar causa ao evento danoso. Ou seja, não é possível que haja a concorrência de culpas, mas tão somente a exclusividade dessa como causadora do dano (MIRAGEM, 2018).

Nessa lógica então, caso ocorra um acidente em razão de uma presilha mal colocada, o aluno não pode ser acusado de ser o causador exclusivo, a medida que, claro, além do fato de ele ter se esquecido, é dever da academia de ginástica e do *personal trainer*

de garantir a segurança do aluno. Caso esses não tivessem sido omissos no cumprimento de seu dever, não teria ocorrido o dano.

Outro aspecto bastante polêmico é a existência de predisposição para alguma lesão, o que, de igual sorte, não afasta a responsabilidade do servidor, inclusive porque é obrigação do profissional fazer testes de capacidade com o aluno, a fim de verificar se possui a destreza necessária.

Em contrapartida é a situação em que o aluno se nega a fazer o exercício de maneira equivocada, pois o consumidor, apesar de ter o conhecimento de que terá um dano, decide por vontade própria realizar o ato. Ademais, o que se recomenda nessas situações é que a academia reflita se “*vale a pena*” manter o aluno, recebendo a quantia por ele paga, em relação ao risco de sofrer uma ação indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àqueles que desejam se utilizar dos equipamentos sem receber qualquer instrução.

Sobre as hipóteses de exclusão da responsabilidade previstas no Código Civil, o entendimento majoritário é que se aplicam à legislação consumerista. Assim, dispõe o art. 393 do CC que não serão responsabilizados em caso fortuito ou de força maior.

Caso fortuito envolve dois requisitos, a necessidade e a inevitabilidade, enquanto a força maior, é vinculada à exterioridade e a inevitabilidade (MIRAGEM, 2018).

Sobre o caso fortuito, impera explicitar também, que a tendência doutrinária é incluir como excludente apenas o fato ensejador do dano estranho à organização ou à atividade da empresa (o chamado, fato externo), e não incluir, por conseguinte, o caso fortuito que tem relação com a própria atividade do agente, ainda que imprevisível e inevitável, pois se tratam dos riscos inerentes à atividade, os quais devem ser arcados pela empresa (MIRAGEM, 2018).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa consentiu em analisar as modalidades de responsabilidade civil adotadas pelo nosso ordenamento, a responsabilidade civil das academias de ginástica e a jurisprudência sobre o tema.

Conclui-se nesse trabalho que a Responsabilidade Civil das Academias de Ginástica se dá na modalidade objetiva, bastando provar o dano e o nexo causal, possuindo dever de cuidado e segurança para com seus alunos.

Nesse sentido, há a possibilidade de se enquadrar a responsabilidade no âmbito contratual e de consumo, assim é preciso questionar se eventual cláusula de exclusão de responsabilidade poderia eximir a academia e/ou o instrutor do dever de indenizar. Por outro lado, também é necessário questionar se a responsabilidade pode ser enquadrada como subjetiva ou objetiva.

Nessa hipótese, para caracterizar a responsabilidade, devem estar presentes no caso concreto o dano e o nexo causal, já naquela, além desses dois elementos, a culpa ou dolo do agente. Outrossim, é possível vislumbrar ainda a caracterização da fato exclusivo ou concorrente da vítima, situações em que se levaria em conta a responsabilidade da vítima para a ocorrência do ato lesivo, afastando ou diminuindo o quantum indenizatório.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de**

1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set.

2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 14

set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NETO KFOURI, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

_____. **Responsabilidade civil dos hospitais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANCHES, Eduardo Walmory. **Responsabilidade civil das academias de ginásticas e do personal trainer**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil [livro eletrônico]: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.